

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO Nº 21.797.770-3

PARECER JURÍDICO Nº 22/2024

Ementa: Pregão eletrônico nº 005/2024. Agência de Viagens. Não interposição de recurso. Possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente.

RELATÓRIO:

O presente protocolado em análise decorre da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada no agenciamento de viagens corporativas, passagens aéreas nacionais e internacionais, hospedagens em hotéis nacionais e internacionais, serviços aeroportuários (adicional de bagagem, reserva de assento), seguro viagem nacional e internacional, passagens rodoviárias nacionais, para atendimento aos colaboradores do Serviço Social Autônomo Paraná educação – PREDUC, em Curitiba-PR.

A sessão pública ocorreu em 20 de março de 2024, e restou vencedora a empresa **DISTAK AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP**.

Conforme Ata de sessão pública do pregão, houve intenção de recurso, contudo, não acatada pela pregoeira, por se tratar de dúvida com relação ao critério de julgamento.

O protocolo foi encaminhado, através do Despacho nº 402/2024-PREDUC/DAF/CPL (fls. 389), a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o breve relato.

NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, insta salientar que esta Procuradoria Jurídica realiza a análise jurídica do objeto, isto é, formula uma opinião jurídica à luz do Regulamento de Licitações e Contratos do Paranaeducação (Resolução nº 06/2023) e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Esta Procuradoria Jurídica já se manifestou na fase interna do procedimento através do Parecer nº 17/2024 (fls. 94/101).

Nesse sentido, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e da oportunidade que embasam as escolhas do gestor.

Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão de homologar ou não a presente licitação.

MÉRITO:

DO CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DA FASE EXTERNA – DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

O artigo 21 da Resolução nº 06/2023 que instituiu o RLC/PREDUC - Regulamento de Licitações e Contratos do PARANAEDUCAÇÃO, prevê a possibilidade de homologação pela autoridade competente recurso, nos seguintes termos:

Art. 21. O julgamento do pregão eletrônico observará o seguinte procedimento:

XIV – o pregoeiro declarará o licitante vencedor, consignará a decisão e os eventos ocorridos em ata própria, que será disponibilizada pelo sistema eletrônico, e adjudicará o objeto, encaminhando-se o processo à autoridade competente para homologação.

Pois bem.

O pregão se realizou no dia e hora marcados, em observância às normas legais e editalícias, garantindo a proposta mais vantajosa ao PARANAEDUCAÇÃO (menor preço/taxa de agenciamento).

O Edital foi divulgado no Diário Oficial do Estado e no site do Paranaeducação, obedecendo o prazo de 8 dias contido no art. 5º, §1º, RLC/ PREDUC (fls. 138/139), garantindo a publicidade e o caráter competitivo do certame, de acordo com o art. 2º, do RLC/PREDUC.

Foram respondidos todos os questionamentos apresentados (fls. 140/144).

Foi declarada vencedora a empresa **DISTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP**, visto que atendeu todos os termos do Edital (cf. Ata de Julgamento de habilitação e Adjudicação de fls. 386/387).

Foram apresentadas intenções de recursos, que não foram acatadas pela Pregoeira, já que se tratavam de dúvidas inerentes ao critério de julgamento estabelecido no Edital, que foram sanadas em momento oportuno (fls. 140/144), não cabendo tais alegações na fase de habilitação.

Os demais atos subsequentes exigidos foram devidamente cumpridos, conforme trazido pela Ata de Sessão Pública (fls. 381/385).

Diante a manifestação da Comissão de Licitação que julga vencedora a empresa **DISTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP**, resta à autoridade superior competente a decisão final e eventual homologação do certame.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, **OPINA-SE pela homologação do certame pela autoridade competente.**

Encaminhe-se o feito à Autoridade competente, para as devidas providências.

É o parecer.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Assinado Eletronicamente
Viviane Vaz Vieira Kanayama
Procuradora Jurídica
Decreto Estadual nº 970/2023



ePROTOCOLO



Documento: **217977703Parecer22AGENCIADEVIAGENSSEMRECURSO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama (XXX.391.399-XX)** em 01/04/2024 17:25 Local: PREDUC/PROCJ.

Inserido ao protocolo **21.797.770-3** por: **Viviane Vaz Vieira Kanayama** em: 01/04/2024 17:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b4241861063bba2b3fb897954367c72f.